

Primeiras Impressões da Lei Antifacção: Uma Análise Crítica de Suas Inconstitucionalidades, do Populismo Penal e da Necropolítica Subjacente

Autor: Luiz Henrique Requião

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a recém-sancionada Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como "Lei Antifacção". A partir de um marco teórico garantista e crítico, examinam-se as inconstitucionalidades presentes no diploma legal, com destaque para a violação frontal à cláusula pétrea que assegura a competência do Tribunal do Júri. Além disso, o estudo reflete sobre os impactos do direito penal simbólico, do populismo penal e da necropolítica na estruturação do sistema de justiça criminal brasileiro, demonstrando como legislações de emergência tendem a agravar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário sem apresentar soluções efetivas para a criminalidade organizada.

1. Introdução: O Novo Marco Legal e a Velha Lógica Punitivista

A recente sanção da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, intitulada Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, representa um dos mais ambiciosos e, ao mesmo tempo, preocupantes movimentos legislativos na história recente do sistema de justiça criminal brasileiro. Apresentada ao público como uma resposta enérgica e definitiva ao poderio crescente de organizações criminosas, a norma, popularmente apelidada de "Lei Antifacção", promove uma profunda reestruturação de tipos penais, normas processuais e de execução penal. Contudo, uma análise inicial de seu texto revela um compêndio de medidas que, a pretexto de garantir a segurança pública, flertam perigosamente com o autoritarismo e promovem uma subversão de garantias constitucionais arduamente conquistadas.

A realidade das organizações criminosas é, inegavelmente, um dos maiores desafios ao Estado brasileiro, exigindo respostas institucionais robustas e eficazes. A questão que se impõe, no entanto, é se o caminho para a desarticulação desses grupos passa, necessariamente, pelo sacrifício de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. O que a Lei nº 15.358/2026 parece oferecer não é uma solução estrutural, mas um aprofundamento da lógica do **populismo penal**, do **direito penal simbólico** e da **necropolítica**, que há muito caracterizam a gestão da violência no país.

É necessário, como adverte a melhor doutrina processual penal, o mínimo de respeito dogmático e de probidade científica no tratamento da legislação. Todavia, a nova lei revela-se um compêndio de inconstitucionalidades que desafiam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Este artigo propõe-se a realizar uma análise crítica das primeiras impressões sobre este novo diploma, com especial atenção às suas manifestas

inconstitucionalidades, notadamente a flagrante usurpação da competência do Tribunal do Júri, e às suas implicações teóricas e práticas mais amplas.

2. O Ataque à Cláusula Pétrea: A Usurpação da Competência do Tribunal do Júri

A inconstitucionalidade mais explícita e, talvez, a mais grave da Lei Antifacção, reside em sua tentativa de redefinir a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De maneira direta e sem disfarces, o § 8º do artigo 2º do novo diploma estabelece:

"Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere este artigo, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012."

Esta disposição normativa representa uma violação frontal e inequívoca de uma das mais importantes garantias individuais previstas na Constituição Federal de 1988: a instituição do Tribunal do Júri. Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, o Júri não é apenas um órgão do Poder Judiciário; é um **direito fundamental do cidadão**, com competência mínima assegurada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Por estar inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o Tribunal do Júri é protegido pela condição de **cláusula pétrea**, conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição. Isso significa que nenhuma emenda constitucional, e muito menos uma lei ordinária, pode ter por objeto a sua abolição ou a restrição de seu núcleo essencial.

2.1 A Natureza Não-Restritiva da Cláusula Pétrea

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em afirmar que as cláusulas pétreas que versam sobre direitos fundamentais possuem uma natureza **não restritiva**. Ou seja, a competência do Tribunal do Júri pode ser ampliada por lei ordinária para abranger outros crimes, mas jamais suprimida ou reduzida. A Lei nº 15.358/2026 faz exatamente o que a Constituição proíbe: retira do juiz natural, que é o Conselho de Sentença, uma categoria inteira de crimes dolosos contra a vida, transferindo-a para um órgão de magistrados profissionais.

A criação das "Varas Criminais Colegiadas" para julgar crimes que são, por definição constitucional, da competência do Júri, nada mais é do que a instituição de um **tribunal de exceção**, prática expressamente vedada pelo artigo 5º, inciso XXXVII, da Carta Magna.

2.2 A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e consolidada neste sentido. A Súmula Vinculante nº 45 estabelece:

"A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual."

Se a competência do Júri prevalece até mesmo sobre normas de constituições estaduais, é evidente que uma lei ordinária federal não possui força normativa para subtrair do juízo natural e popular o julgamento de homicídios, independentemente do contexto em que foram praticados.

2.3 A Manobra Legislativa e Sua Insustentabilidade

A manobra legislativa de utilizar um conceito vago e indeterminado como "organizações criminosas ultraviolentas" para justificar a supressão da garantia é um artifício retórico que não se sustenta juridicamente. A conexão entre crimes, que no processo penal comum serve para atrair a competência para o Tribunal do Júri (art. 78, I, do Código de Processo Penal), é aqui cinicamente invertida para afastar a sua competência.

Uma lei ordinária não possui a força normativa para derrogar uma regra de competência fixada no texto constitucional como garantia fundamental. Trata-se de uma subversão hierárquica intolerável em um ordenamento jurídico que se pretende coerente. Essa disposição, portanto, nasce morta, carregando o vício insanável da inconstitucionalidade material, e deve ser prontamente expurgada do sistema jurídico pelo controle concentrado do Supremo Tribunal Federal.

Aspecto	Previsão Constitucional (Art. 5º, XXXVIII)	Previsão da Lei nº 15.358/2026 (§ 8º)	Conflito Jurídico
Competência	Crimes dolosos contra a vida	Varas Criminais Colegiadas	Usurpação de competência constitucional
Natureza	Cláusula Pétrea (irrestrível)	Lei Ordinária (infraconstitucional)	Hierarquia das normas violada
Juiz Natural	Conselho de Sentença (sociedade)	Juízes singulares em colegiado	Criação de tribunal de exceção
Possibilidade de Alteração	Apenas ampliativa	Restritiva	Violação da natureza não-restritiva

3. Um Catálogo de Ofensas: A Supressão Sistemática de Direitos Fundamentais

Para além do atentado direto ao Tribunal do Júri, a Lei Antifacção é pródiga em instituir mecanismos que violam uma série de outras garantias constitucionais, revelando um projeto legislativo de endurecimento penal que despreza os alicerces do devido processo legal.

3.1 A Prisão Preventiva Automática

Uma das mais preocupantes inovações é a institucionalização de uma espécie de **prisão preventiva automática**. O artigo 2º, em seu § 9º, estabelece que "a praxe dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva." Esta norma viola o princípio da **presunção de inocência** e o dever de **fundamentação concreta e individualizada** das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

A prisão cautelar, medida que deveria ser excepcional e justificada por elementos concretos do caso, é transformada em regra, uma antecipação de pena baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito imputado. Isso representa uma presunção de periculosidade *ex lege* que viola frontalmente os direitos fundamentais do cidadão.

3.2 A Violação da Intranscendência da Pena

Outro ponto de extrema gravidade é a vedação do pagamento de **auxílio-reclusão** aos dependentes de pessoas presas, provisória ou definitivamente, no âmbito desta lei, conforme disposto nos artigos 2º, § 6º, e 30. Essa medida atinge frontalmente o princípio da **intranscendência da pena** (art. 5º, XLV, da CF/88), segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O auxílio-reclusão é um benefício de natureza previdenciária destinado à família do segurado de baixa renda, e não ao preso. Ao cortar esse sustento, a lei pune diretamente os familiares, em geral mulheres e crianças, que não cometeram crime algum, estendendo os efeitos da sanção penal para além do indivíduo. Como adverte a doutrina, quando a lei estende a punição para o familiar do preso, está violando o princípio da intranscendência. Doravante, mulher de preso, filho de preso, dependente de preso, vão sentir os efeitos dessa prisão.

Na prática, pune-se quem não cometeu delito algum, como mulheres, filhos e dependentes, com base em uma ideia difusa de que o sofrimento deve se irradiar para além do condenado.

3.3 A Supressão do Direito de Voto

A lei também avança sobre os direitos políticos ao alterar o Código Eleitoral para **suspender o direito de voto de presos provisórios** (art. 40), contrariando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição, que condiciona a suspensão dos direitos políticos ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de mais uma antecipação de culpa que esvazia garantias democráticas essenciais.

A medida trata pessoas sem condenação definitiva como culpadas para fins de exclusão política. É uma antecipação de pena travestida de medida legal, que atinge o núcleo das garantias democráticas.

3.4 A Audiência de Custódia Virtual

Adicionalmente, ao positivar a **audiência de custódia por videoconferência como regra** (art. 38, alterando o art. 310 do CPP), a legislação desvirtua um instituto criado justamente para permitir o contato físico do magistrado com a pessoa presa, a fim de coibir a prática de tortura e maus-tratos.

A apresentação física do preso em até 24 horas foi um mecanismo desenhado com o Conselho Nacional de Justiça para prevenir a tortura e os abusos de autoridade. O projeto alterou, flexibilizou e tornou regra que a audiência de custódia se torna virtual, não só para os crimes previstos na lei de facções criminosas, mas para todos os crimes. Isso é um retrocesso que causa profundo desconforto, pois a virtualização, sob o pretexto de eficiência, representa um perigoso retrocesso na proteção da integridade física e psíquica dos custodiados.

3.5 A Violação do Direito de Defesa

Por fim, a alteração na Lei de Execução Penal (art. 35) que permite o **monitoramento audiovisual das conversas entre advogados e seus clientes presos** (art. 41-A da LEP) configura um dos mais graves ataques ao direito de defesa. A confidencialidade da comunicação entre advogado e cliente é um pilar da ampla defesa e do contraditório, e sua violação transforma o defensor em um potencial produtor de provas contra seu próprio constituinte, minando a própria essência da advocacia criminal.

4. A Estética da Punição: Direito Penal Simbólico e Populismo Penal em Ação

A Lei nº 15.358/2026 é um exemplo paradigmático do que a criminologia crítica denomina **direito penal simbólico**. Trata-se de uma legislação de emergência, concebida menos por sua eficácia instrumental e mais por sua capacidade de transmitir uma mensagem à sociedade: a de que o Estado está agindo, de que o problema da criminalidade está sendo enfrentado com rigor.

O legislador, cedendo ao clamor social e midiático por segurança, recorre ao expediente do **populismo penal**, que transforma o anseio punitivo da população em plataforma política, oferecendo respostas simples e duras para problemas sociais complexos.

4.1 As Penas Draconianas e a Falsa Sensação de Segurança

A criação de um novo tipo penal, o "domínio social estruturado", com penas que variam de **20 a 40 anos de reclusão**, e o aumento massivo das penas para uma série de outros delitos quando cometidos no contexto de organizações criminosas, são a expressão máxima dessa lógica. A aposta em penas draconianas e na supressão de garantias processuais serve para criar uma falsa sensação de segurança, ao mesmo tempo em que desvia o foco das verdadeiras causas da criminalidade e da falência das políticas públicas de segurança e do sistema prisional.

4.2 O Paradoxo do Encarceramento em Massa

Como alertam especialistas, a consequência mais provável dessa legislação não será a desarticulação efetiva das facções, mas sim o aprofundamento do colapso do sistema carcerário. O encarceramento em massa, facilitado pela nova lei, produzirá uma superlotação ainda maior, o que, paradoxalmente, fortalece as próprias organizações criminosas que se pretendia combater.

As prisões superlotadas e sem controle estatal tornam-se verdadeiros escritórios e centros de recrutamento para essas facções, que encontram na massa carcerária, abandonada pelo Estado, um exército de reserva para suas atividades. O colapso ainda mais profundo do sistema penitenciário, o fortalecimento de organizações criminosas no interior das prisões, a ampliação da seletividade penal e a sobrecarga das instituições de justiça e execução penal são as consequências previsíveis dessa legislação.

4.3 A Ilusão da Eficácia

A lei aposta em populismo penal ao ignorar os limites do sistema prisional brasileiro em prol de respostas simbólicas. Trata-se de uma legislação que, embora pretenda combater o crime organizado, na verdade apenas aprofunda a crise estrutural do sistema de justiça criminal. O populismo penal é a demagogia no campo criminal. O político percebe o anseio punitivo da população, insuflado pela mídia, e o transforma em plataforma de governo, oferecendo respostas que parecem severas mas que carecem de eficácia.

5. A Gestão da Morte: Necropolítica e a Seletividade do Sistema Penal

A análise da Lei Antifacção não estaria completa sem o recurso ao conceito de **necropolítica**, desenvolvido pelo filósofo Achille Mbembe. A necropolítica descreve o poder do Estado de ditar quem pode viver e quem deve morrer, não apenas no sentido literal, mas também social e jurídico.

5.1 A Manifestação da Necropolítica no Sistema Penal Brasileiro

No contexto do sistema de justiça criminal brasileiro, a necropolítica se manifesta pela **seletividade penal** e pelo **encarceramento em massa** de populações específicas, majoritariamente negras, pobres e moradoras de periferias e favelas. O estigma de "criminoso" e o aprisionamento em massa são instrumentos de controle social direcionados a grupos vulneráveis.

A nova legislação funciona como um poderoso instrumento necropolítico. Ao criar a figura do "inimigo" interno, o membro da "organização criminosa ultraviolenta", a lei legitima a supressão de suas garantias e o seu tratamento como um ser a ser neutralizado, e não como um cidadão de direitos.

5.2 O Direito Penal do Inimigo

Remete-se à lógica do "**Direito Penal do Inimigo**" (Feindstrafrecht), em que o indivíduo é despojado de sua humanidade para ser combatido sem as amarras do devido processo legal. O Estado retira do indivíduo rotulado como membro de facção o status de cidadão, suprimindo suas garantias processuais (como o juiz natural do Júri e a presunção de inocência) para tratá-lo como uma ameaça a ser neutralizada.

Eugenio Raúl Zaffaroni critica duramente essa vertente, apontando que o direito penal aplicado ao inimigo é o instrumento que o Estado utiliza para gerenciar e controlar as classes baixas. O direito penal do inimigo deve ser considerado uma base consolidadora da necropolítica criminal, pois funciona como mecanismo de exclusão social de certos grupos.

5.3 A Seletividade Estrutural

Embora o veto presidencial tenha evitado a absurda equiparação de todos os moradores de áreas conflagradas a membros de facções, a estrutura da lei permanece profundamente seletiva e estigmatizante. A escolha política de afastar o Tribunal do Júri do julgamento desses casos é emblemática dessa lógica.

O Júri, com todos os seus problemas, representa a inserção da comunidade, do cidadão comum, no exercício da justiça. Retirar da sociedade o poder de julgar seus pares, especialmente quando o Estado já rotulou o réu como um "inimigo ultraviolento", é uma estratégia de burocratizar a condenação e eliminar um espaço de potencial debate democrático e contrapoder. É a substituição do julgamento por pares pela gestão técnica da eliminação do outro.

6. Conclusão: Entre a Barbárie e o Estado de Direito

A Lei nº 15.358/2026, sob o disfarce de um marco legal moderno e eficiente, revela-se um perigoso compêndio de retrocessos civilizatórios. Sua mais grave ofensa, a tentativa de subtrair do Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, representa uma afronta direta a uma cláusula pétrea da Constituição e é juridicamente insustentável.

Além disso, a lei é um monumento ao populismo penal, sacrificando garantias fundamentais como a presunção de inocência, a intranscendência da pena e o direito de defesa no altar de uma resposta meramente simbólica à crise de segurança. Longe de solucionar o problema do crime organizado, a legislação tende a agravá-lo, aprofundando o colapso do sistema penitenciário e reforçando a necropolítica que orienta a seletividade penal no Brasil.

Cabe agora ao Supremo Tribunal Federal, na sua função de guardião da Constituição, o dever histórico de extirpar do ordenamento jurídico as flagrantes inconstitucionalidades contidas nesta lei. É preciso reafirmar, com clareza e coragem, que o combate à criminalidade, por mais urgente e necessário que seja, não pode servir de pretexto para a destruição do Estado Democrático de Direito.

A escolha entre a barbárie e o respeito aos direitos fundamentais não é uma opção; é o fundamento da própria civilização. O Estado Democrático de Direito não pode abrir mão de seus princípios fundantes nem recorrer às armas da barbárie, mesmo diante das mais graves ameaças criminais.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.358-de-24-de-marco-de-2026-694963786>.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula Vinculante nº 45. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362>.

CONSULTOR JURÍDICO (ConJur). *Lei Antifacção viola presunção de inocência e direitos básicos dos presos*. 25 mar. 2026.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro*. 2ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Nota do Autor: Este artigo representa uma análise crítica das primeiras impressões sobre a Lei nº 15.358/2026, consolidando diferentes perspectivas acadêmicas e jurisprudenciais sobre as inconstitucionalidades presentes no diploma legal. O trabalho busca contribuir para o debate público e para a reflexão jurídica necessária sobre os limites do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito.